



TC - 035.182/2011-3

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Requerente(s): Kleidson Pereira Evangelista

Trata-se de petição não formalizada como recurso, apresentada por Kleidson Pereira Evangelista (peças 216, 218, 219 e 220), em que se argui:

- a nulidade das decisões condenatórias. Segundo o responsável, o Acórdão 1309/2018-TCU-1ª Câmara excluiu a solidariedade da empresa E. G. Ribeiro Comercio pelo débito apurado no Acórdão 665/2016-TCU-1ª Câmara, o que agravou a situação de Kleidson Pereira Evangelista, único responsável remanescente, sem que lhe fosse ofertado o contraditório; e

- erro na contagem do início do período de inelegibilidade, que deveria ser contado da data do acórdão do Tribunal e não da data do seu trânsito em julgado, conforme dispõe o art. 1º da Lei 64/1990. Segundo o responsável, tal erro retardaria o termo inicial do prazo de inelegibilidade, o que o teria prejudicado. Ademais, afirma que houve alteração daquele marco inicial com retificações posteriores do acórdão condenatório, sem que o responsável tenha concorrido para isso.

1. Quanto à alegada nulidade, tem-se as seguintes informações extraídas dos autos:

1.1. O Acórdão 665/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler: (a) considerou revéis Kleidson Pereira Evangelista, Maria Irene de Araújo Sousa e a empresa E. G. Ribeiro Comércio; (b) julgou irregulares suas contas; (c) condenou solidariamente Kleidson e a empresa ao pagamento do débito; e (d) aplicou-lhes multa individual (peça 85);

1.2. O Acórdão 7305/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, retificou, por inexatidão material, o Acórdão 665/2016-1ª Câmara (peça 91);

1.3. O Acórdão 1309/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, conheceu o recurso de reconsideração da empresa, dando-lhe provimento para tornar insubsistente o Acórdão 665/2016-TCU-1ª Câmara em relação à recorrente, em razão da ausência de citação válida da responsável (peça 123). Noutras palavras, a responsabilidade da empresa foi afastada, remanescendo a responsabilidade pelo débito do Sr. Kleidson Pereira Evangelista;

1.4. Após citação e manifestação da empresa E. G. Ribeiro Comercio, o Acórdão 5800/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler: (a) julgou irregulares as contas da empresa, condenando-a ao pagamento do débito, solidariamente com o Sr. Kleidson Pereira Evangelista, já condenado anteriormente no Acórdão 665/2016-TCU-1ª Câmara; e (b) aplicou-lhe multa individual (peça 152);

1.5. O Acórdão 1403/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, retificou, por inexatidão material, o Acórdão 5800/2020-TCU-1ª Câmara (peça 191).

2. Observe que não houve nova citação ou notificação do Sr. Kleidson Pereira Evangelista acerca do teor do Acórdão 1309/2018-TCU-1ª Câmara, o qual examinou o recurso de reconsideração apresentado pela empresa E. G. Ribeiro Comercio. Todavia, este fato não obistou o andamento regular do processo, bem como não prejudicou o contraditório e a ampla defesa do Sr. Kleidson Pereira Evangelista,



porquanto o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor, conforme assentada jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 425/2019-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler, 35/2012-TCU-Plenário, relatora Ana Arraes, 1737/2014-TCU-2ª Câmara, relator André de Carvalho, 3400/2013-TCU-Plenário, relator Aroldo Cedraz, 6721/2012-TCU-2ª Câmara, relator André de Carvalho, 6398/2015-TCU-2ª Câmara, relator Vital do Rêgo).

3. Assim, não há que se cogitar que a ausência de nova citação ou notificação do Acórdão 1309/2018-TCU-1ª Câmara trouxe prejuízo processual ao responsável. Mesmo que o entendimento fosse diverso, a nova condenação da empresa em 2020 manteve a situação de débito solidário inicial, não remanescendo o suposto prejuízo apontado pelo requerente. Nesse sentido, o artigo 171 do Regimento Interno/TCU estabelece que “nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada”.

4. Desse modo, rejeita-se a alegação de nulidade do acórdão condenatório proferido nestes autos.

5. **Quanto ao alegado erro na contagem do início do período de inelegibilidade**, é oportuno destacar o seguinte:

5.1. O efeito da inelegibilidade é implementado pela Justiça Eleitoral, não pelo TCU (v.g. Acórdão 779/2008-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler);

5.2. A irregularidade das contas não conduz necessariamente à inelegibilidade do responsável (v.g. Acórdão 2139/2005-TCU-2ª Câmara, relator Min. Ubiratan Aguiar);

5.3. A competência de declarar a inelegibilidade de candidato é da Justiça Eleitoral. Os Tribunais de Contas se limitam a comunicar ao Ministério Público Eleitoral a relação dos responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares, sem juízo de valor (v.g. Acórdão 456/2011-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues); e

5.4. A inclusão do nome do administrador público na lista de inelegíveis não configura punição. Compete à Justiça Eleitoral formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, decidindo se configuram ou não causa de inelegibilidade (v.g. Acórdão 1669/2007-TCU-Primeira Câmara, relator Min. Valmir Campelo).

5.5. A notificação dos Acórdãos 665/2016 e 7305/2016-TCU-1ª Câmara (peças 85 e 91) se deu por meio do procurador do responsável, Sr. Walter de Sousa Barros, constituído conforme instrumento de peça 21, a teor do aviso de recebimento do Ofício 3178/2016-TCU/SECEX-MA, de 7/12/2016 (peças 96 e 106).

5.6. A notificação do Acórdão 1309/2018-TCU-1ª Câmara (peça 123) se deu por meio do Ofício 0635/2018-TCU/SECEX-MA, de 6/3/2018 (peças 133 e 141), entregue no endereço do Sr. Kleidson, extraído da base de dados da Receita Federal (peça 3).

5.7. A notificação do Acórdão 5800/2020-TCU-1ª Câmara (peça 152) se deu por meio do procurador do responsável, Sr. Walter de Sousa Barros, constituído conforme instrumento de peça 21, a teor do aviso de recebimento do Ofício 26997/2020-TCU/Seproc, de 3/6/2020 (peças 156, 164 e 167).

5.8. A data do trânsito em julgado (**10/7/2020**) foi registrada no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares - Cadirreg (peça 176).

5.9. Conforme a instrução da Seproc de peças 181-182, o procurador não advogado, regularmente constituído nos autos, somente poderia receber notificações, desde que expressamente autorizado pela parte (item 7 do MMC 10/2018- Segecex), o que não consta do instrumento de peça 21. Por este motivo, procedeu-se a notificação do Sr. Kleidson de todos os acórdãos prolatados nos autos, conforme o aviso de recebimento do Ofício 8624/2021-TCU/Seproc, de 6/3/2021 (peça 184-185).



5.10. Em decorrência disso, a nova data do trânsito em julgado (**1º/5/2021**) foi registrada no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares - Cadirreg (peça 187).

5.11. A notificação do Acórdão 1403/2022-TCU-1ª Câmara (peça 191) se deu por meio do Ofício 16446/2022-TCU/Seproc, de 20/4/2022 (peças 200 e 205), entregue no endereço do Sr. Kleidson, extraído da base de dados da Receita Federal (peça 196).

6. Após o breve relato, passa-se ao exame do alegado prejuízo suportado pelo responsável.

7. No âmbito do TCU, os procedimentos para envio da relação de responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral estão disciplinados na Resolução-TCU 241/2011, cujo art. 1º assim dispõe:

Art. 1º Nos anos em que ocorrerem eleições, o Tribunal encaminhará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, até o dia cinco do mês de julho, a relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares, nos termos do disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, com trânsito em julgado nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

8. Em sintonia com o texto legal, o dispositivo reproduzido estabelece que a lista a ser encaminhada deve contemplar os responsáveis com contas irregulares com **trânsito em julgado nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição**, de modo que a lista a ser elaborada pelo TCU neste ano contemplará as condenações transitadas em julgado entre 6/10/2016 e 6/10/2024.

9. O Sistema de Contas Irregulares do Tribunal indica que a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em **1º/5/2021**, o que implica a inclusão desse registro na lista de responsáveis com contas irregulares. Ainda que fosse considerada a data anterior do trânsito em julgado (**10/7/2020**) ou a data do trânsito em julgado do acórdão condenatório original, em relação ao Sr. Kleidson Pereira Evangelista (**6/1/2017**), remanesceria o registro do responsável na referida lista.

10. Pelo que consta da manifestação da Seproc (peças 181-182), a notificação realizada por meio do Ofício 8624/2021-TCU/Seproc, de 6/3/2021 (peça 184-185) decorreu da necessidade de se notificar o responsável, conforme orientação contida no item 7 do MMC 10/2018- Segecex.

11. A ausência de interposição de recurso pelo responsável permite presumir que, ainda que as notificações encaminhadas ao seu procurador tivessem sido entregues ao responsável, sua conduta não seria diferente.

12. Uma vez que a postergação da data do trânsito em julgado foi motivada exclusivamente por falha cometida pela Secretaria do Tribunal na elaboração do ofício de comunicação, não é adequado que seus efeitos repercutam negativamente na esfera de direitos do responsável.

13. Dessa forma, em relação à lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral, entende-se que o trânsito em julgado deve ser aferido a partir da ciência da notificação enviada ao procurador do responsável (peças 96 e 106), de modo a considerar a data do trânsito em julgado em **6/1/2017**.

14. Portanto, conclui-se que do exame das peças 216, 218, 219 e 220 não se verifica razão para exclusão do nome do Sr. Kleidson Pereira Evangelista da lista de responsáveis.

15. Assim, propõe-se:

a) **recepcionar o expediente** de peças 216, 218, 219 e 220, nos termos do artigo 48, § único, da Resolução TCU 259/2014;

b) **encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro Benjamin Zymler**, relator da última



deliberação proferida nos autos;

c) **determinar à unidade técnica competente que retifique a data de trânsito em julgado para o dia 6/1/2017** no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares (Cadirreg), referente ao responsável no TC 035.182/2011-3.

SAR/AudRecursos, em 26/7/2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Marcelo Takeshi

AUFC - 6532-3